



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000269-97.2018.5.14.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/12/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

ARGÜENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO

ADVOGADO: ELAINE LEITE DE MOURA

ARGUÍDO: HEVERSON BRAGA DOS REIS

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000269-97.2018.5.14.0000

CLASSE: ARGUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ARGUENTE: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

1ª ARGUIDO: HEVERSON BRAGA DOS REIS

ADVOGADO(S): MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

2ª ARGUIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): ARMANDO CANALI FILHO E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 790-B PARTE FINAL DO CAPUT E §4º. REDAÇÕES ALTERADAS E INCLUÍDAS PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO. É inconstitucional a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" contida na parte final do caput do art. 790-B, bem como a integralidade do §4º do referido dispositivo, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

1 RELATÓRIO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade da parte final do art. 790-B da CLT alterada pela Lei n. 13.467/2017: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita" (grifou-se).

O incidente foi suscitado por esta Relatoria perante a 1ª Turma quando do julgamento do agravo de petição 0000305-07.2016.5.14.0002.



Assinado eletronicamente por: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA - 27/02/2019 12:22:21 - 8ed0a3b
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021310233378000000004222389>
Número do processo: 0000269-97.2018.5.14.0000
Número do documento: 19021310233378000000004222389

Autuado o incidente, o feito foi remetido ao Ministério Público do Trabalho que exarou seu parecer no sentido de ser pronunciada "a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" do caput e do § 4º do artigo 790-B da CLT".

Intimadas as partes interessadas, o exequente do feito originário manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT.

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, decide-se admitir o incidente de inconstitucionalidade.

2.2 MÉRITO

A questão versa sobre a inconstitucionalidade da parte final do art. 790-B da CLT alterada pela Lei n. 13.467/2017: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita" (grifou-se).

De início, imperioso distinguir gratuidade da justiça e assistência judiciária, socorrendo-se da doutrina para tanto.

Manoel Antônio Teixeira Filho (em sua obra "O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: As Alterações Introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, São Paulo: LTR, 2017, p. 75), afirma:

"Justiça gratuita e assistência judiciária são expressões que não se confundem. A primeira significa a isenção de despesas processuais, como custas, emolumentos, etc., às pessoas que não possuem condições financeiras de suportá-las; e a segunda traduz o ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, para a pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo."

Carlos Eduardo Oliveira Dias, juiz do trabalho e ex-Conselheiro do CNJ, na obra "Comentários à Lei da Reforma Trabalhista" (redigida em parceria com Feliciano, Guilherme Guimarães [et al.], - 1. ed. _ São Paulo: Ltr, 2018), por sua vez, entende que:

(...) gratuidade deve ser compreendida de forma distinta, em suas duas dimensões. Em primeiro lugar, no que se denomina assistência judiciária, que é um instituto de direito administrativo, colocado à disposição do hipossuficiente, para que possa ter a indispensável assistência de um profissional do direito na sua demanda. Isso a rigor, deveria ser feito pelos defensores públicos, mas também pode ser exercido por advogados particulares mediante convênios. Apesar de determinado pela Constituição, a instalação das Defensoria Públicas ainda não foi cumprida em diversas localidades, e mesmo quando ela existe, normalmente não tem recursos materiais suficientes para a demanda. Por isso, costuma haver convênios entre a OAB e entidades estatais para prover assistência aos necessitados. Define-se a assistência jurídica como um direito ao patrocínio profissional nas demandas judiciais, sem que o cidadão tenha que arcar com os honorários profissionais.



No tocante a justiça gratuita, diz o referido autor, é o "direito de demandar sem pagar as despesas processuais decorrentes da demanda."

Mais adiante, ressalta, com inteira razão o aludido autor, que os institutos podem incidir de forma independente, ou seja, "por vezes a parte não tem suficiência de recursos, mas contrata advogado privado para defender seus interesses, muitas vezes ajustando honorários percentuais sobre o êxito da demanda. Nem por isso, poderá ter, sob tal fundamento, indeferida a justiça gratuita, já que a utilização da assistência judiciária gratuita não é requisito para o exercício do outro direito.

Carlos Eduardo Oliveira Dias, na mesma obra alhures mencionada, traz emblemático caso que bem exterioriza a questão:

A propósito do tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão interessante que, a par de enfrentar o assunto, notabilizou-se pelo sentido poético e humanista do acórdão: "Ementa: Agravo de instrumento - acidente de veículo - ação de indenização - decisão que nega os benefícios de gratuidade ao autor, por não ter provado que menino pobre é e por não ter peticionado por intermédio de advogado integrante do convênio OAB/PGE - inconformismo do demandante - faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça menino filho de marceneiro morto depois de atropelado na volta a pé do trabalho e que habitava castelo só de nome na periferia, sinais de evidente pobreza reforçados pelo fato de estar pedindo aquele uma pensão de comer, de apenas um salário mínimo, assim demonstrando, para quem quer e consegue ver nas aplainadas entrelinhas da sua vida, que o que nela tem de sobra é a fome não saciada dos pobres - a circunstância de estar a parte pobre contando com defensor particular, longe de constituir um sinal de riqueza capaz de abalar os de evidente pobreza, antes revela um gesto de pureza do causídico; ademais, onde está escrito que pobre que se preza deve procurar somente os advogados dos pobres para defendê-lo? Quiçá no livro grosso dos preconceitos... - recurso provido. (Agravo de Instrumento 1.001.412-0/0, TJ-SP, Seção de Direito Privado, 36ª Câmara, Relator Palma Bisson, julgamento em 19.1.2006)

Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu artigo "Desconstitucionalização do Acesso à Justiça do Trabalho pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), publicado na obra coletiva Reforma Trabalhista, Novos Rumos do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho (organizadores) Carlos Arthur Figueiredo...[et al.]. - 1. ed. _ São Paulo: Ltr, 2018.), inobstante tenha uma visão mais restrita de quem pode prestar assistência judiciária gratuita, também distingue ambos institutos:

(...) distinguir assistência judiciária gratuita de benefício da gratuidade da justiça, porquanto, a nosso ver, a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, continua sendo monopólio das entidades, pois a Lei n. 10.288/2001 apenas derogou (revogação parcial) o art. 14 da Lei n. 5.584/70, mesmo porque o seu art.18 prescreve que a "assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato." Na assistência judiciária, portanto, temos o assistente (sindicato) e o assistido (trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo.

Prosseguindo, aduz, ainda, o mencionado autor:

"A assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita e talvez por isso tenha surgido a confusão a respeito dos dois institutos. Com efeito, o benefício da justiça gratuita, que é regulado pelo art. 790, §3º, da CLT, pode ser concedido, a requerimento da parte ou de ofício, por qualquer juiz de qualquer instância a qualquer trabalhador, independentemente de ser ele patrocinado por advogado ou sindicato, que litigue na Justiça do Trabalho, desde que receba



salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social."

Por oportuno, cita-se, aqui, a jurisprudência colacionada pelo autor Carlos Henrique, em seu artigo, uma vez que está em consonância com a doutrina:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária é fornecida pelo Estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos sindicatos de classe (art. 789, 10, da CLT). Já a Justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária, porém não é dela dependente, podendo ser concedida ainda que a parte disponha de advogado particular (TRT 2ª R., MS, SDI, Rel. Juíza Sônia Maria Prince Franzini. j. 1º, Publ. 14.05.2004)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISTINÇÃO. No Processo do Trabalho, a assistência judiciária gratuita não se confunde com a simples isenção de custas. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são os que preenchem os requisitos da Lei 5.584/70: assistência por Sindicato de Classe e percepção de remuneração igual ou menor que o dobro do salário mínimo ou impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família; enquanto o benefício da gratuidade da justiça, que é regulado pelo art. 790, 3º, da CLT, implica apenas isenção do pagamento de despesas processuais. Assim, se o autor está assistido por advogado particular, mas declara, na exordial, que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família, faz jus ao benefício da justiça gratuita (...) (TRT 17ª R., RO, 2ª T., Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 18.10.2011)

Nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, da CF), "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Aqui, como bem diz Manoel Antônio Teixeira Filho, "a expressão constitucional assistência jurídica encambulha, a um só tempo, as figuras díspares da justiça gratuita e da assistência judiciária." (obra já citada, p. 75).

Convém, neste ponto, destacar a preciosa lição dos eminentes professores Maurício Godinho Delgado, Ministro do TST, e Gabriela Neves Delgado (A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à Lei n. 13.467/2017. _ São Paulo: LTr, 2017), para que interpretação da Lei n. 13.467/2017, seja feita em parâmetros hermenêuticos relevantes no plano do Direito Processual Trabalhista.

Referidos autores ao tecerem comentários, na citada obra, sobre o benefício da justiça gratuita e as novas regras da reforma trabalhista afirmam que "A Constituição da República considera como direito e garantia fundamentais, inseridos no Título II da CF ("Dos Direitos e Garantias Fundamentais"), o amplo acesso das pessoas ao Poder Judiciário (art. 5, XXXV, CF), além da prestação, pelo Estado, de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5, LXXIV, CF). Para as pessoas economicamente (ou socialmente) vulneráveis, o amplo acesso à jurisdição somente se torna possível e real caso haja, de fato, a efetiva garantia da gratuidade dos atos judiciais - a chamada justiça gratuita."

Por outro lado, o eminente Ministro e professor Augusto César Leite de Carvalho, em obra publicada: Princípios de Direito do Trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos. _ São Paulo: LTr, 2018, pág. 116/117, com percuciência, ensina que:



Essa regra da desoneração da parte hipossuficiente não é particularidade do direito brasileiro. A mídia eletrônica noticiou, em julho de 2017, que a Suprema Corte do Reino Unido declarou a inconstitucionalidade da cobrança de custas imposta a trabalhadores britânicos que propunham ações judiciais, ordenando a devolução de todo valor recolhido a esse título. As custas vinham sendo cobradas desde 2013, a pretexto de assim inibir ações temerárias, mas o governo britânico acatou a decisão judicial e comprometeu-se a providenciar imediatamente o reembolso das custas arrecadadas de empregados em ações trabalhistas.

Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos - a cujas decisões estará o Brasil vinculado se provocada for a corte sobre as modificações havidas na lei trabalhista brasileira - determinou, no caso dos trabalhadores dispensados pela Petroperú e outros vs. Peru, "que o direito ao trabalho inclui o direito a garantir o acesso à justiça e a tutela judicial efetiva, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado das relações." No caso Cantos vs. Argentina, a CIDH já havia assentado a exigência de que "quem participa em processo possa fazê-lo sem o temor de ver-se obrigado a pagar somas desproporcionais ou excessivas em razão de haver recorrido aos tribunais.

Afirma, a seguir, o autor que "as mudanças trazidas à CLT pela Lei n. 13.467/2017 sinalizam a intenção de o legislador tratar o trabalhador, por sê-lo, de modo mais gravoso."

Mais adiante, assevera que o Poder Legislativo não contraria apenas o princípio do acesso à justiça quando busca inviabilizar o direito de ação ou constitui um estado de exceção, mas ainda "quando inova regras jurídicas dissuasórias da atuação do Poder Judiciário, considerada sempre a natureza do conflito entregue à discricionariedade do legislador."

É firme ao dizer que "em um Estado Democrático de Direito, tolher, no todo ou em parte, a atuação do Poder Judiciário - que detém com exclusividade a função de prover jurisdição em casos concretos - importa afronta à ordem constitucional quer no tocante ao esvaziamento do conteúdo essencial do direito de ação, que é sabidamente um direito fundamental e instrumental da realização de outros tantos direitos fundamentais, quer sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, invulnerável até mesmo no plano das emendas constitucionais (art. 60, §4º, III da Constituição)."

Consoante exposto alhures, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CF). Trata os incisos LXXIV e XXXV, do art. 5º, da CF, de normas de direito fundamental, detentoras de superior hierarquia sobre qualquer outra norma. No Capítulo "DOS DIREITOS SOCIAIS", tem-se ainda o disposto na segunda parte do art. 7º, "caput", do mesmo diploma ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" - grifou-se).

Desse modo, não obstante a Reforma Trabalhista tenha alterada a parte final do art. 790-B da CLT, permanecem no ordenamento os fundamentos do Direito do Trabalho, como os princípios da proteção e da norma mais favorável (arts. 8º da CLT e 7º, "caput", da CF). Portanto, entende-se que a questão deve ser compreendida sempre com inspiração nas garantias fundamentais, de modo a preservar o todo o sistema jurídico brasileiro, com o qual não se harmoniza com a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, consoante determina o 790-B, da CLT.

Nas lições do eminente professor e Desembargador aposentado do TRT da 4ª Região, José Felipe Ledur, em seu artigo "Barreiras Constitucionais à Erosão dos Direitos dos Trabalhadores e a



Reforma trabalhista", publicado na Revista do TRT da 10ª Região (<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/180>), o exame da lei da reforma trabalhista precisa ser feito "sob a perspectiva dos direitos fundamentais, uma vez que diversas regras infraconstitucionais alteradas ou introduzidas pela reforma atingem posições jurídicas garantidas aos trabalhadores pelos princípios e valores fundamentais da CF de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais, que passou a centro do sistema de proteção do Direito do Trabalho."

Para isso, alerta o referido autor, é importante "o conhecimento da teoria dos direitos fundamentais e da respectiva dogmática tem de ser apreendido pelo intérprete e aplicador do Direito do Trabalho, sobretudo porque estão em causa direitos fundamentais dos trabalhadores. Para essa finalidade, a compreensão do significado dos direitos fundamentais, suas funções no ordenamento jurídico, seu âmbito de proteção, possíveis restrições por meio de lei ou de norma coletivas e sua configuração infraconstitucional, bem como a aplicação de princípios de interpretação constitucional e de métodos compatíveis com a natureza protetiva do Direito do Trabalho são exigências incontornáveis."

E continua: "Em terceiro lugar, o exame de uma série de alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 mostra sua incompatibilidade com direitos fundamentais, a exigir, na esfera judicial, a declaração de inconstitucionalidade ou de interpretação conforme aos direitos fundamentais se presente "mais de uma norma" no texto sob interpretação, ou mesmo da declaração de nulidade de cláusulas normativas que restrinjam indevidamente ou suprimam direitos fundamentais."

Nesse ponto, importante enfatizar, como faz o autor, que "O juiz do trabalho é também "juiz constitucional", uma vez que lhe cabe a solução de litígios que envolvem os direitos fundamentais dos trabalhadores"; que "A atuação da Justiça do Trabalho diz respeito à efetivação das concreções do direito social ao trabalho contidas nos arts. 7º a 11 da CF, bem como de princípios e valores constitucionais(...). É na teleologia dessas normas, as quais expressam a opção da CF de 1988 por Estado de Direito com caráter social e material, que o juiz do trabalho deve encontrar, prioritariamente, a fonte normativa que presidirá o exercício de sua competência. De modo secundário, encontrará na CLT (...) e na legislação infraconstitucional esparsa, (...), substância normativa que contribua para atingir a finalidade a que são dirigidos os direitos fundamentais dos trabalhadores - em síntese, ao alcance da melhoria de sua condição social".

Antônio Umberto de Souza Júnior, em parceria com Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, lecionam o seguinte, em sua obra "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017" (Editora Rideel, 1ª Ed., pág.385 e 386):

(...) O texto constitucional é bem objetivo e incisivo ao assegurar a todos os necessitados a prestação de assistência jurídica integral e gratuita".

O binômio não esconde nenhum mistério hermenêutico: nada pagará quem buscar socorro no judiciário sem ter condições para arcar com as despesas próprias de quem litiga. (...)

(...)

Não é possível transigir interpretativamente nessa matéria porque a assistência jurídica integral e gratuita é um instrumento fundamental de viabilização do efetivo acesso à Justiça. Não se pode permitir que, em pleno século XXI, seja juridicamente tolerável a reconstrução de muralhas financeiras para tornar difícil ou impossível bater às portas dos tribunais para o indivíduo ter seu day of court,



tonando novamente atuais os densos estudos de Cappelletti e Garth sobre as ondas de acesso à justiça que começaram justamente pela superação dos obstáculos econômicos.

(...)

Cabe ao julgador, intérprete da norma, a efetivação dos direitos individuais e sociais contidos nos arts. 5º e 7º ao 11 da Constituição Federal. Nesse contexto, o julgador, que não pode se despojar da alcunha de "juiz constitucional", consoante exposto em linhas passadas, deve encontrar na Lei Maior a base para todo o sistema normativo pátrio, de modo a evitar a supressão ou restrição de direitos integrantes das chamadas cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da CF), os quais, dada a relevância, sequer podem ser objeto de emenda constitucional.

Assim, esta Desembargadora perfilha o entendimento expressado por Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (obra já citada, p. 326):

(...) sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5 da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei n. 13.467/2017 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.

Nessa mesma linha, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGE), que questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça, abrangendo honorários sucumbenciais e periciais e custas processuais.

Na oportunidade, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, afirmou que "Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família".

Ao justificar a necessidade de medida cautelar, o Janot sustentou que "Sem medida cautelar, os prejuízos serão ainda maiores para trabalhadores pobres que necessitem demandar direitos trabalhistas sujeitos a perícia técnica, geralmente referentes a descumprimento de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, em face do alto custo da atividade pericial".

Importa também destacar as decisões dos Regionais trabalhistas acerca das inconstitucionalidades das novas disposições legais resultantes da Lei 13.467/2017 e que impõem ao beneficiário da justiça gratuita o ônus de pagar pelas despesas processuais quando sucumbente:

SÚMULA 72 TRT3. Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).



DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467/2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (TRT4 Processo 0020024-05.2018.5.04.0124, Tribunal Pleno, Publicado em 17/12/2018, Relatora Desembargadora Beatriz Renck)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF. Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania. O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita. É imprópria a criação de uma "presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita", que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo. No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova "lei trabalhista" por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporá uma condição de subcidadania. Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico. E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores. (TRT-15 - ROPS: 00127158920175150146 0012715-89.2017.5.15.0146, Relator: Jorge Luiz Souto Maior, 1ª Câmara, Data de Publicação: 07/06/2018).



De tudo, portanto, revela-se flagrante a inconstitucionalidade promovida pela Lei 13.467/2017 na parte final do art. 790-B, substituindo a expressão "salvo se" por "ainda que", e incluindo também o §4º do aludido dispositivo, possibilitando assim a cobrança dos honorários periciais do beneficiário da justiça gratuita quando sucumbente no objeto da perícia. "In verbis":

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) (grifou-se - texto excluído pela reforma)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifou-se)

(...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Logo, decide-se declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", contida na parte final do caput do art. 790-B da CLT, bem como do §4º do referido dispositivo.

2.3 CONCLUSÃO

Dessa forma, admite-se o incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, decide-se acolhê-lo para declarar a inconstitucionalidade material da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", contida na parte final do caput do art. 790-B da CLT, bem como do §4º do referido dispositivo.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir o incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, acolhê-lo para declarar a inconstitucionalidade material da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", contida na parte final do caput do art. 790-B da CLT, bem como do §4º do referido dispositivo, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 26 de fevereiro de 2019.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

DESEMBARGADORA-RELATORA

